

***A primeira instância da Justiça Social: Judicialização invisível
e a falência da governança previdenciária no Brasil***

***The first instance of Social Justice: Invisible judicialization
and the collapse of social security governance in Brazil***

Iane Maria dos Santos Vasconcelos¹
ORCID: 0009-0002-9608-4546

Submetido em 28.06.2025
Aceito em 05.10.2025

ABSTRACT: The invisible judicialization of Brazil's social security system is examined as a concrete manifestation of the collapse of public governance in the first administrative instance of the social protection policy. This study aims to critically analyze how institutional disarticulation, exclusionary automation, and the absence of interoperability drive the silent transfer of demands from the National Social Security Institute (INSS) to the Judiciary. A qualitative, exploratory, and theoretical-institutional methodology is employed, grounded in documentary research on regulatory frameworks, official reports, and peer-reviewed academic literature. The findings demonstrate that mass judicialization stems from a dysfunctional administrative cycle characterized by automated denials, a lack of human mediation, and fragmented competencies among the INSS, the Attorney General's Office, the judiciary, and other institutional actors. The main contribution consists of formulating the concept of invisible judicialization as a critical analytical category, offering guidelines for cooperative, inclusive, and ethically digital social security governance aligned with constitutional principles and the Sustainable Development Goals (SDGs) of the 2030 Agenda.

Keywords: invisible judicialization; social security governance; exclusionary automation; institutional interoperability; access to justice.

¹ Pós-graduada em Nutrição Clínica Funcional (2025) pela Faculdade VP. Graduada em Nutrição pela UFPE (2019). Contemplada no Prêmio de Incentivo à Publicação Literária Antologia 200 Anos de Independência (3 Edição), de 2 de setembro de 2022.





RESUMO: A judicialização invisível da previdência social é abordada como expressão concreta da falência da governança pública na primeira instância da política de seguridade no Brasil. O objetivo do estudo é analisar criticamente como a desarticulação institucional, a automação excludente e a ausência de interoperabilidade impulsionam a transferência silenciosa de demandas do INSS ao Judiciário. Utiliza-se metodologia qualitativa, exploratória e teórico-institucional, fundamentada em pesquisa documental sobre marcos normativos, relatórios oficiais e literatura acadêmica especializada. Os resultados demonstram que a judicialização massiva decorre de um ciclo administrativo disfuncional, marcado por indeferimentos automáticos, falta de mediação humana e fragmentação das competências entre INSS, AGU, Judiciário e demais entes. A principal contribuição reside na formulação do conceito de judicialização invisível como categoria analítica crítica, propondo diretrizes para uma governança previdenciária cooperativa, inclusiva e eticamente digital, em sintonia com os princípios constitucionais e os ODS da Agenda 2030.

Palavras-chave: judicialização invisível; governança previdenciária; automação excludente; interoperabilidade institucional; acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

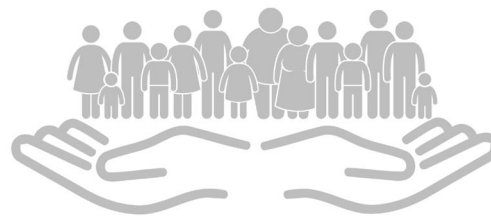
A judicialização da política previdenciária brasileira, embora muitas vezes vista como exercício de cidadania, evidencia, em sua dimensão estrutural – um paradoxo: quanto mais se recorre ao Judiciário, mais se revela a ineficiência do Estado em garantir administrativamente os direitos sociais previstos na Constituição. Este artigo analisa o fenômeno da judicialização invisível, entendido como a utilização recorrente e silenciosa do Judiciário como substituto da atuação administrativa do INSS, cuja governança institucional se encontra em declínio.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 2-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





Segundo o CNJ (2024), ações sobre concessão por incapacidade e revisões de benefícios correspondem a cerca de um terço da demanda da Justiça Federal, muitas oriundas de decisões automatizadas sem revisão humana. A digitalização acelerada dos serviços do INSS, especialmente com a implementação do INSS Digital durante a pandemia, conforme ampliou desigualdades de acesso entre os segurados mais vulneráveis.

A automação, sem mediação inclusiva, intensificou indeferimentos padronizados e falhas procedimentais, instaurando um modelo decisório opaco, que fragiliza o contraditório e transforma o Judiciário em via substitutiva da proteção previdenciária, em desacordo com o desenho constitucional.

Consoante informações da Convergência Digital (2025), a consolidação do INSS Digital e a automação dos processos administrativos têm sido promovidas como soluções para ampliar a eficiência e reduzir falhas humanas na concessão de benefícios; no entanto, segundo o TCU, cerca de 10,94% dos indeferimentos automatizados permanecem inadequados, evidenciando que a ausência de revisão humana e a rigidez algorítmica comprometem a efetividade da política previdenciária. Messias de Sousa e Mendes (2024) alertam que os “indeferimentos automáticos”, emitidos sem possibilidade de contestação prévia, transformam o Judiciário em etapa estrutural do acesso à seguridade.

Matos Júnior (2024), por sua vez, aponta que, apesar de avanços em padronização, a automação não reduziu prazos médios e manteve gargalos operacionais, sobretudo pela falta de interoperabilidade entre Dataprev, Sirc e CadÚnico. Desse modo, sem transparência algorítmica e governança robusta, o processo digital tende a reproduzir desigualdades históricas. À luz dos estudos de Souza (2006), a judicialização invisível revela-se como anomalia institucional, em que o Judiciário substitui a Administração, rompendo o fluxo legítimo das políticas públicas e comprometendo os princípios do Estado Democrático de Direito.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 3-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





2 JUDICIALIZAÇÃO INVISÍVEL: DA EXCEÇÃO AO COTIDIANO DA PREVIDÊNCIA

Mais do que simples expressão do 'acesso à justiça', o recurso ao Judiciário representa o reflexo de uma governança previdenciária disfuncional, marcada pela falência dos canais administrativos, que empurra o cidadão à busca judicial como via substitutiva. Segundo Kooiman (2003), a governança pública deve operar em rede descentralizada e colaborativa, com responsabilidades compartilhadas entre atores estatais e não estatais. No campo previdenciário, essa articulação incluiria o INSS, os Ministérios da Previdência e da Fazenda, a AGU, o Congresso, o Judiciário e instâncias de controle social.

Quando esses agentes falham, o Judiciário torna-se a via principal de acesso à política previdenciária, comprometendo sua função original e sobrecarregando um sistema não desenhado para gerenciar benefícios sociais. Fraser (2008) define essa situação como “injustiça estrutural”: não se trata apenas de violações isoladas, mas de arranjos institucionais que tornam o acesso ao direito moroso, desigual e individualizado. A judicialização invisível, nesse cenário, é evidência da falência da governança interinstitucional e do esvaziamento da seguridade social como política pública universal.

Grande parte dos litígios envolvendo benefícios previdenciários por incapacidade tem origem na discrepância entre laudos administrativos e judiciais – estes últimos, segundo Garcia e Ferreira (2022), recebem maior credibilidade, o que acaba reforçando a preferência pelo litígio como estratégia de acesso ao direito. Para mitigar esse quadro, Smolenaars e Pellin (2023) propõem o fortalecimento da comunicação sistêmica entre INSS e Judiciário, destacando fóruns interinstitucionais como o do TRF-4, que viabilizam pactuação técnica e soluções humanizadas. Medeiros (2022), por sua vez, adverte que o ativismo judicial compromete a separação de poderes ao transformar decisões judiciais em políticas públicas de fato, revelando a ruptura da governança cooperativa.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 4-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>





Ainda são raras as análises que tratam a judicialização como reflexo de falhas estruturais na política previdenciária ou que proponham uma reconfiguração sistêmica da arquitetura institucional que a sustenta. Mesmo com o crescimento das investigações sobre o uso intensivo do Judiciário na seguridade social, ainda falta uma conceituação crítica para a chamada invisibilização procedimental, dinâmica marcada pela sobrecarga de ações administrativas no sistema judicial e pela cristalização do litígio como etapa quase compulsória para o acesso a direitos previdenciários.

Poucos trabalhos enfrentam o paradoxo de um sistema que, ao mesmo tempo em que adota a automação, como no INSS Digital, amplia barreiras ao acesso equânime. Messias de Sousa e Mendes (2024) apontam os indeferimentos automáticos como núcleo do problema, mas reconhecem a carência de sistematização teórica que os vincule à judicialização estrutural. Além disso, termos como interoperabilidade, mediação administrativa e inteligência artificial responsiva surgem de forma dispersa, sem integração em um modelo explicativo que justifique a transferência de competências do Executivo ao Judiciário. Essa fragmentação conceitual fragiliza diagnósticos e limita a construção de soluções voltadas à governança integrada da proteção previdenciária.

3 PROBLEMA, REFERENCIAL TEÓRICO E OBJETIVOS DA PESQUISA

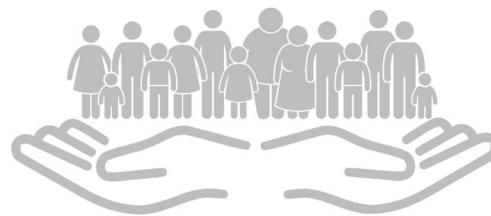
Diante das lacunas conceituais, normativas e operacionais, este artigo propõe a seguinte pergunta de pesquisa: De que forma a judicialização massiva dos benefícios previdenciários por falhas administrativas pode ser compreendida como sintoma de disfunção na governança pública da seguridade social, e quais estratégias institucionais poderiam mitigá-la por meio da atuação articulada entre INSS, AGU, Defensorias Públicas, CNJ e uso ético de inteligência artificial?

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 5-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





A formulação busca compreender não apenas o volume judicial crescente, mas os fatores estruturais que o impulsionam: como a falta de interoperabilidade, a fragilidade normativa da automação e a ineficiência dos canais administrativos. Ao mesmo tempo, orienta-se por um viés propositivo, centrado na reconstrução da governança pública com base em práticas interinstitucionais e tecnologias éticas.

Para compreender a judicialização previdenciária como reflexo de falhas estruturais na governança pública, este estudo adota a concepção de política pública como processo relacional (Souza, 2006), em que decisões decorrem da interação entre instituições, atores e estruturas em disputa. Tal abordagem permite ver a judicialização não como desvio pontual, mas como resultado da desarticulação entre os entes do sistema, que desloca o cidadão à via judicial como substitutiva da proteção administrativa.

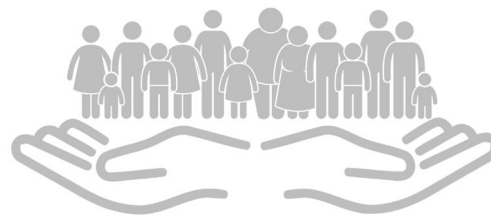
Complementa-se com o conceito de governança pública interativa de Kooiman (2003) e Kooiman *et al.* (2015), que propõem um modelo policêntrico e horizontal de coprodução de soluções em contextos assimétricos. Aplicada à previdência brasileira, dependente da coordenação entre INSS, Ministério da Previdência, AGU, Judiciário e Defensorias, essa perspectiva evidencia que a ausência de uma arquitetura institucional integrada é causa estruturante da judicialização invisível. Não se trata de falha do Judiciário, mas de um modelo de governança fragmentado, que não articula competências, fluxos e responsabilidades de forma legítima e eficaz.

Este estudo adota também a noção de injustiça estrutural de Fraser (2008), que desloca o foco das violações pontuais para os mecanismos institucionais que reproduzem desigualdades. Sob essa ótica, a dependência judicial de milhões para obter direitos previdenciários básicos não é exceção, mas sintoma de um regime estatal excludente.

A digitalização sem mediação humana, os indeferimentos automáticos e a fragmentação normativa materializam uma injustiça sistêmica que transfere ao cidadão o ônus da proteção social. Com base nesse referencial, a hipótese da pesquisa sustenta que a judicialização invisível

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 6-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>





decorre de falhas estruturais de governança, agravadas por automação mal calibrada, ausência de articulação interinstitucional e um modelo tecnocrático insensível à diversidade dos segurados. Essa disfunção converte a administração pública em filtro seletivo, acessível apenas a quem dispõe de suporte técnico ou jurídico, ferindo os princípios de equidade e universalidade.

Tal hipótese articula três eixos: (i) a judicialização como sintoma de desgovernança; (ii) a ineficácia de uma digitalização sem equidade; e (iii) a ausência de integração sistêmica entre os principais atores da proteção social. A validação dessa hipótese exige análise crítica de experiências institucionais e documentos oficiais, evidenciando que a superação da judicialização exige reengenharia da governança federativa da seguridade.

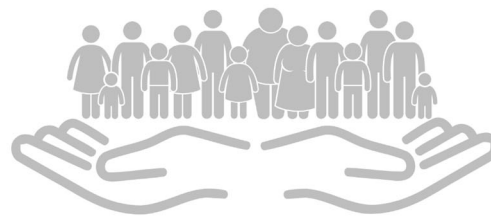
A justificativa deste artigo pauta-se pela urgência em compreender a judicialização da previdência não como mero acúmulo de processos, mas como reflexo de falhas estruturais de governança que violam o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), o direito à previdência social (arts. 6º e 201) e os compromissos de desjudicialização do Estado. Ainda são escassas as abordagens que tratem o fenômeno como sintoma de um modelo fragmentado e automatizado, agravado pela digitalização excludente, que compromete o acesso dos mais vulneráveis.

Além da análise crítica, este estudo se propõe a identificar categorias institucionais e operacionais que fundamentem soluções escaláveis, inspiradas em experiências como os fóruns previdenciários dos TRFs, projetos do CNJ e o uso ético da inteligência artificial para triagem e mediação. A pesquisa ancora-se nos ODS 10 e 16 da Agenda 2030 da ONU – redução das desigualdades e fortalecimento institucional – e se alinha às diretrizes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2021–2026), instituída pela Resolução nº 325/2020, e do Programa Justiça 4.0, que promovem interoperabilidade e inovação tecnológica como instrumentos para ampliar o acesso à justiça e enfrentar a judicialização invisível.

Busca-se, neste trabalho, como objetivo geral, analisar a judicialização invisível da previdência social como reflexo das falhas de governança pública nas etapas de formulação,

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 7-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>





implementação e avaliação da política previdenciária, identificando os fatores institucionais, tecnológicos e normativos que impulsionam a transferência indevida de demandas administrativas ao Judiciário. Especificamente, propõe-se:

- a) examinar os limites operacionais e normativos do processo de transformação digital do INSS, especialmente quanto aos impactos da automação sobre o contraditório, a mediação e a transparência;
- b) avaliar o papel do Judiciário na recomposição de direitos negados administrativamente e os riscos da judicialização como via exclusiva de acesso à previdência;
- c) analisar experiências interinstitucionais de mediação e desjudicialização, com destaque para iniciativas da AGU, CNJ, Defensorias Públicas e órgãos de controle social;
- d) propor diretrizes para um modelo de governança cooperativa, digitalmente inclusiva e capaz de restabelecer o ciclo público da política previdenciária sem exclusão digital ou judicialização compulsória.

4 METODOLOGIA E FONTES

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória-analítica, fundamentada em metodologia teórico-institucional e pesquisa documental, sem envolvimento de sujeitos humanos, o que dispensa submissão a comitês de ética. Segundo Gil (2021), a pesquisa exploratória permite aprofundar a compreensão de fenômenos ainda pouco sistematizados, especialmente quando associada a um recorte teórico consistente.

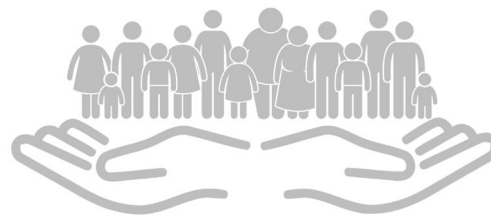
Complementarmente, Lück (2020) destaca que a leitura crítica documental é eficaz para investigar dispositivos institucionais e normativos, sobretudo em contextos marcados por transformações tecnológicas e disputas interpretativas. Com base nesses fundamentos, este trabalho examina criticamente os marcos normativos, institucionais e tecnológicos que

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 8-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





estruturam a judicialização invisível da previdência, utilizando como fontes documentos oficiais, literatura acadêmica revisada por pares e evidências rastreáveis.

O recorte temporal compreende o período de 2019 a 2024, englobando os impactos da pandemia sobre o processo de digitalização no INSS e os desdobramentos mais recentes da atuação articulada entre CNJ, AGU, Defensorias e o Programa Justiça 4.0. A coleta de dados concentrou-se em três eixos: (1) relatórios institucionais de órgãos como TCU, CNJ, INSS, AGU e Defensorias Públicas; (2) produção acadêmica publicada nos últimos cinco anos, com foco em periódicos Qualis A1–A2 nas áreas de Direito Público, Políticas Públicas, Administração e Serviço Social; e (3) normativas e atos administrativos relevantes, como a Resolução CNJ nº 325/2020 (Estratégia Nacional do Judiciário), a Portaria DIRBEN/INSS nº 992/2022 (Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios), a Portaria PGU/AGU nº 21/2024 (procedimentos extrajudiciais das Coordenações Regionais de Atuação Proativa), além de instrumentos do Projeto de Governança Previdenciária do CNJ, como o Termo de Cooperação Técnica nº 028/2019 e o Programa Resolve Previdenciário. A seleção das fontes levou em conta a relevância temática, a aplicabilidade ao contexto brasileiro, a atualização (prioridade para o período pós-2019) e sua capacidade de subsidiar o estudo das quatro categorias previamente estabelecidas.

A metodologia aplicada fundamentou-se em categorização temática sistemática, com suporte de fichamento analítico e matriz de correlação entre documentos, autores e categorias analíticas. Cada fonte foi integralmente lida e codificada segundo quatro dimensões-chave: (1) tipo de judicialização retratada (explícita ou invisível); (2) agente estatal envolvido (INSS, Judiciário, AGU etc.); (3) relação com a transformação digital (automatização, inteligência artificial, acesso remoto); e (4) estratégias de mitigação ou rearticulação da governança.

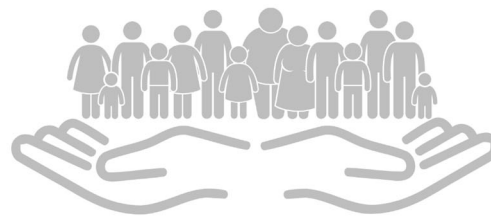
O cruzamento dessas dimensões possibilitou uma exploração interpretativa detalhada das disfunções estruturais da política previdenciária, revelando como a fragmentação normativa e

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 9-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>



**REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL**





a ausência de interoperabilidade institucional têm impulsionado a judicialização invisível. A pesquisa demonstrou que tal judicialização não se limita ao aumento de litígios, mas decorre de rupturas funcionais no ciclo interinstitucional da seguridade, onde o Judiciário, concebido originalmente como instância de exceção, passou a ocupar o papel de via principal para efetivação de direitos, em substituição à administração pública fragilizada.

O exame documental confirmou ainda que os avanços tecnológicos promovidos pelo INSS, especialmente a automação e o uso intensivo de inteligência artificial, embora tenham proporcionado padronização e redução de erros materiais, resultaram em indeferimentos automáticos mal fundamentados, supressão de etapas de mediação humana e agravamento da exclusão digital, atingindo especialmente idosos, trabalhadores informais e beneficiários do BPC. Esse conjunto de evidências reforça o diagnóstico de uma desproteção social contemporânea, operada por uma digitalização excludente que compromete o princípio constitucional da universalidade da cobertura previdenciária.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

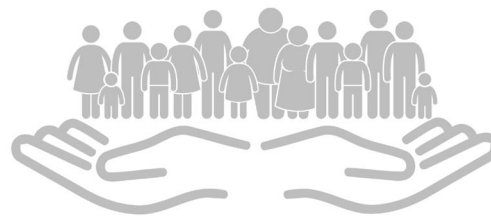
5.1 Judicialização *versus* indeferimentos administrativos

A compreensão crítica da judicialização invisível no contexto previdenciário requer uma abordagem empírica centrada na relação direta entre os indeferimentos administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o subsequente volume de ações judiciais ajuizadas. Este segmento dos resultados adota como eixo o recorte metodológico “Judicialização versus Indeferimentos Administrativos”, entendido como desdobramento empírico da categoria teórica “Judicialização Invisível”.

A partir dessa delimitação, foi possível examinar, com base em relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Tribunal de

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 10-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>





Contas da União (TCU), do próprio INSS e da plataforma Siga Brasil, como a transferência silenciosa de demandas da esfera administrativa para a judicial se materializa em práticas institucionais e números expressivos.

Entre 2019 e 2023, observou-se um aumento de cerca de 113% nos indeferimentos administrativos e de aproximadamente 81,7% nas ações judiciais previdenciárias. Ainda mais significativo foi o crescimento superior a 100% das decisões judiciais que reverteram negativas administrativas, evidência de que o Judiciário vem assumindo, cada vez mais, o papel de instância substitutiva, e não meramente complementar, no reconhecimento de direitos sociais.

Tais dados sugerem que o litígio previdenciário não decorre de um excesso artificial de judicialização provocado pelos segurados, mas da incapacidade estrutural do INSS de processar, avaliar e decidir adequadamente as demandas que lhe são submetidas. O TCU, em auditoria recente, identificou que ao menos 10,94% dos indeferimentos automáticos processados pelo INSS apresentaram elementos de potencial indevido, recomendando a revisão dos filtros algorítmicos e a ampliação dos mecanismos de validação e complementação antes da decisão final (TCU, 2025).

Esses achados reforçam a hipótese central deste estudo: a judicialização invisível é consequência de uma governança pública fragmentada, tecnocrática e desresponsabilizada, que falha em oferecer uma resposta administrativa resolutiva e empurra o cidadão, de forma silenciosa, à via judicial como último recurso de justiça.

5.2 Automação excludente e inteligência artificial no INSS

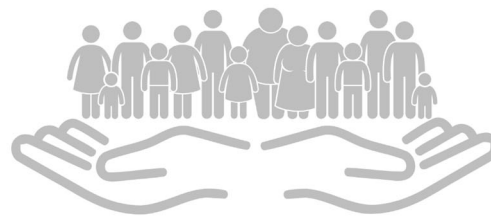
O exame crítico das consequências da transformação digital sobre o reconhecimento de direitos previdenciários exige atenção especial ao fenômeno da automação excludente, processo em que a informatização e o uso de inteligência artificial, embora alardeados como avanços de

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 11-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





eficiência, acabam por ampliar desigualdades institucionais e erguer novas barreiras de acesso ao direito.

Documentos oficiais e relatórios técnicos, como o Relatório de Auditoria Operacional sobre o INSS (TCU, 2025), o Acórdão nº 127/2025 – Plenário (TCU, 2025) e a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, evidenciam que os fluxos automatizados de triagem e indeferimento de benefícios têm operado com base em filtros algorítmicos rígidos e cruzamentos de dados sem complementação humana, gerando decisões padronizadas, opacas e por vezes arbitrárias. A intensificação desse modelo, por meio da ampliação do INSS Digital, transferiu ao requerente toda a responsabilidade pela instrução processual, mesmo em situações que exigem alto grau de letramento digital e de domínio técnico-jurídico.

A própria regulamentação interna do INSS reforçou tal estrutura ao normatizar procedimentos tecnicamente exigentes, sem prever mecanismos de assistência, validação contextual ou revisão qualificada. Como resultado, os sistemas automatizados deixaram de ser instrumentos de ampliação da proteção social e passaram a atuar como filtros excludentes, penalizando especialmente as populações em condição de vulnerabilidade informacional, como idosos, pessoas com baixa escolaridade e trabalhadores informais.

A pesquisa evidenciou que o modelo atual de automação previdenciária, embora legitimado por uma retórica de modernização e eficiência, impõe obstáculos estruturais a grupos historicamente marginalizados, como idosos, analfabetos digitais, trabalhadores informais e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

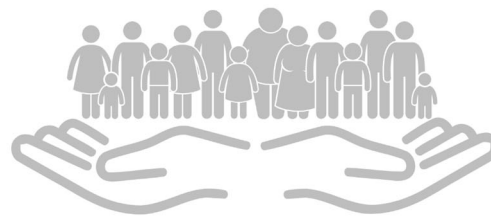
A exigência de acesso remoto contínuo, a digitalização de documentos com padrões técnicos específicos e a linguagem normativa das plataformas digitais, como o “Meu INSS” instauram não apenas uma exclusão tecnológica, mas uma barreira institucional ao exercício pleno de direitos. Conforme alerta o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 127/2025), há

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 12-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





“risco efetivo à isonomia e à qualidade da decisão administrativa”, agravado pela ausência de modelos híbridos de atendimento e pela precariedade dos Centros de Atendimento presenciais.

Esses achados reforçam a tese central deste estudo: a judicialização invisível da previdência não decorre de excesso de litigância, mas de uma governança tecnocrática descolada da diversidade social brasileira. A automação, tal como estruturada, compromete a equidade e desloca o direito à proteção social para uma via judicial sobrecarregada, tardia e desigual. A ausência de revisão humana e o repasse de tarefas processuais complexas ao cidadão, sem suporte institucional adequado, configuram uma lógica regressiva e excludente de acesso à seguridade, em desacordo com os princípios constitucionais da universalidade, da dignidade e da razoabilidade.

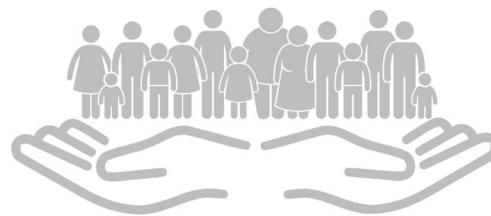
Essa constatação está em plena consonância com os achados de Messias de Sousa e Mendes (2024), que evidenciam o impacto direto dos chamados “indeferimentos automáticos”, decisões geradas exclusivamente por algoritmos, sem qualquer análise interpretativa do contexto social dos requerentes. Ao assumir um papel decisório desprovido de transparência e sensibilidade contextual, a inteligência artificial aplicada no INSS compromete a legitimidade institucional e subordina o cidadão a lógicas tecnocráticas rígidas e intransigentes.

Matos Júnior (2024) reforça que, embora a automação tenha promovido ganhos na padronização procedimental e na correção monetária, não reduziu significativamente o tempo médio de tramitação, tampouco superou os entraves vivenciados pelos segurados, sobretudo quanto à compreensão dos fluxos e ao acesso efetivo às plataformas digitais.

Ambos os estudos apontam a ausência de regulação ética, a falta de testes públicos de confiabilidade e a urgência da reintrodução da mediação humana como requisito mínimo para a equidade decisória. A análise dessa categoria revela, portanto, que a automação excludente não pode ser tratada como mero efeito colateral da modernização, mas como um vetor estruturante de desigualdades travestido de racionalidade técnica.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 13-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>





O direito previdenciário, por sua natureza essencialmente social, exige mais do que celeridade: requer humanidade, acessibilidade e justiça procedimental. A substituição da escuta administrativa pelo silêncio algorítmico, sem revisão técnica qualificada ou controle social efetivo, compromete a própria razão de ser da seguridade como expressão da solidariedade estatal.

Assim, mais do que corrigir os excessos da judicialização, impõe-se reconstruir o elo entre tecnologia pública e cidadania, assegurando que toda inovação seja eticamente ancorada na proteção dos mais vulneráveis.

5.3 Fragilidade da governança previdenciária pública

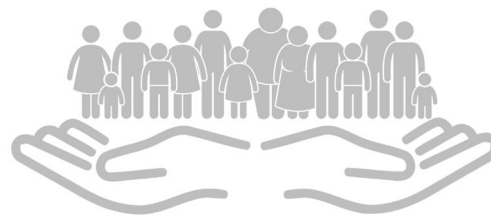
Compreender a judicialização previdenciária como sintoma estrutural de disfunção institucional exige reconhecer a fragilidade da governança pública como um de seus principais catalisadores. Essa fragilidade manifesta-se na desconexão entre formulação normativa, execução administrativa e controle social da política de proteção, expressando-se na ausência de articulação funcional entre INSS, Advocacia-Geral da União, Judiciário, Ministério da Previdência, CNJ e Defensorias Públicas.

Tal desarticulação compromete as etapas clássicas do ciclo das políticas públicas, planejamento, decisão, implementação e avaliação, que operam de forma paralela, reativa e muitas vezes conflitante. A situação agrava-se diante da multiplicidade de normativas internas do INSS, frequentemente modificadas por portarias e instruções normativas que não dialogam com decisões reiteradas do Judiciário ou com entendimentos consolidados nos Tribunais Superiores, comprometendo a segurança jurídica e a equidade do sistema.

Como apontam o Relatório de Auditoria Operacional do TCU (2025) e o Acórdão nº 634/2025, requerimentos idênticos resultam em decisões divergentes a depender da localidade,

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 14-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>





do agente ou do canal de atendimento, especialmente em casos de concessões por incapacidade, marcados por omissões na avaliação de laudos e perícias de difícil interpretação automatizada. Um dos efeitos mais críticos desse cenário é o esvaziamento da autoridade decisória do INSS, que, em vez de consolidar-se como órgão resolutivo, tem operado sob lógica de triagem algorítmica e metas produtivistas, sem estrutura para interpretações contextualizadas.

Tal desresponsabilização funcional, denunciada em relatórios do TCU e da AGU, contribui para que milhares de benefícios negados administrativamente sejam concedidos judicialmente, sem que os erros operacionais retroalimentem reformas institucionais. Assim, a transferência tácita da responsabilidade decisória para o Judiciário – que deveria ser exceção – se institucionaliza como regra, deslocando a efetivação da política previdenciária para a arena judicial e comprometendo sua eficiência, legitimidade e acessibilidade.

As evidências examinadas demonstram que o Brasil carece de uma arquitetura de governança previdenciária robusta, transparente e participativa, marcada pela ausência de instâncias permanentes e formalizadas de coordenação federativa entre os entes responsáveis, bem como pela inexistência de canais institucionalizados de interlocução entre os que formulam, executam e controlam a política previdenciária. Iniciativas pontuais, como o Projeto de Governança Previdenciária do CNJ, embora promissoras, ainda carecem de força normativa, padronização intergovernamental e institucionalização efetiva.

A inexistência de câmaras técnicas, fóruns cooperativos e observatórios integrados de governança fiscal e social impede a construção de soluções conjuntas, duradouras e adaptadas às diversidades regionais. Com isso, a tecnologia, em vez de ser instrumento de inclusão e justiça procedimental, tem sido utilizada de modo tecnocrático, desprovida de *accountability* e de mediação institucional eficaz. Em síntese, a fragilidade da governança previdenciária brasileira transcende aspectos organizacionais: ela é estrutural e decorre da falta de um pacto

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 15-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





federativo funcional, de cultura institucional cooperativa e de dispositivos regulatórios voltados à continuidade, à participação social e à responsabilidade redistributiva.

Como demonstrado ao longo deste estudo, essa configuração disfuncional contribui decisivamente para a judicialização invisível, ao transformar o exercício do direito à proteção previdenciária em uma travessia errática, desigual e marcada por interpretações fragmentadas dos órgãos públicos, sem instâncias administrativas eficazes de reparação. Enfrentar essa disfunção requer mais que uma reorganização técnica do INSS: exige o redesenho da governança previdenciária sob os princípios da justiça distributiva, da equidade territorial e da cooperação interinstitucional.

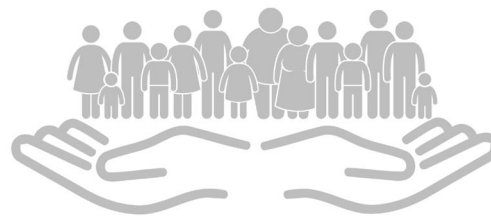
5.4 Interoperabilidade institucional e redes de cooperação

Entender de forma plena o *corpus* da judicialização invisível no contexto da previdência demanda incluir a ausência estrutural de interoperabilidade institucional, entendida não apenas como integração tecnológica, mas como articulação normativa, comunicacional e funcional entre os entes da seguridade social.

Relatórios e documentos do INSS, CNJ, AGU e TCU demonstram que, entre 2019 e 2024, não se consolidou qualquer estrutura nacional capaz de integrar regularmente os fluxos entre INSS, AGU, Defensoria Pública da União, CNJ, Ministério da Previdência e órgãos de controle social. Embora a Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2021–2026) preveja avanços nesse campo, os intercâmbios seguem pontuais, despadronizados e reativos: decisões judiciais com trânsito em julgado continuam sendo desconsideradas nos fluxos do INSS, a AGU atua por vezes sem acesso integral a documentos técnicos, e a ausência de canais de rastreabilidade prejudica tanto a padronização procedimental quanto a coesão normativa institucional (CNJ, 2021; TCU, 2025).

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 16-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>





Ainda assim, experiências localizadas como os Fóruns Interinstitucionais Previdenciários (FIPs) e o Programa de Revisão Administrativa de Benefícios com Potencial de Litígio (Reab), promovido pela AGU e pelo INSS, demonstram potencial para a antecipação de resolução de litígios e o reconhecimento prévio de direitos, ao se apoiarem em precedentes judiciais e estratégias de cooperação. No entanto, como alertam os próprios relatórios de governança do CNJ e da AGU (2022–2024), essas iniciativas permanecem isoladas, sem normatização nacional, institucionalização duradoura ou dotação orçamentária contínua, funcionando como “ilhas de eficiência” em meio a um sistema amplamente fragmentado e descoordenado.

Neste contexto, a pesquisa propõe três medidas estruturantes para enfrentar a judicialização invisível: (i) a criação de um Observatório Nacional da Judicialização da Previdência, vinculado ao CNJ e ao Ministério da Previdência, com participação técnica paritária da sociedade civil; (ii) a instituição de uma Câmara Permanente de Governança Previdenciária, composta por representantes do INSS, AGU, DPU, CNJ e instâncias de controle social, com a finalidade de pactuar fluxos operacionais e diretrizes interpretativas comuns; e (iii) a regulamentação da interoperabilidade normativa e de dados, orientada pelos princípios da LGPD, da eficiência, da publicidade e da isonomia.

Essas medidas visam institucionalizar boas práticas dispersas, convertendo experiências pontuais em política de Estado e superando o modelo tecnocrático que sustenta a judicialização silenciosa. No entanto, a ausência de interoperabilidade institucional não deve ser interpretada apenas como um problema técnico, mas como um déficit político e normativo que desorganiza a função administrativa e desloca para o Judiciário a responsabilidade originária da proteção social.

Como demonstrado neste artigo, o aumento da judicialização entre 2019 e 2023 não decorre apenas da automação desregulada ou da fragilidade normativa, mas da incapacidade dos entes públicos de cooperarem de forma sistêmica para assegurar o reconhecimento célere e

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 17-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>





equitativo de direitos. A permanência de decisões administrativas negativas reiteradamente revertidas em juízo evidencia a necessidade urgente de redesenho da governança previdenciária brasileira, com base em pactos institucionais efetivos que façam da interoperabilidade um eixo estruturante da justiça distributiva e da restauração da autoridade pública da política previdenciária.

6 ANÁLISE FINAL DOS RESULTADOS

Os achados empíricos e documentais confirmam que a judicialização invisível da previdência configura um fenômeno estrutural, resultante da confluência entre automação excludente, fragmentação institucional e ausência de governança responsiva. A prática dos “indeferimentos automáticos”, como exposto por Messias de Sousa e Mendes (2024), associada à baixa interoperabilidade entre INSS, AGU, CNJ e Defensorias, evidencia a falência do modelo administrativo, transferindo à Justiça a responsabilidade primária pela proteção social.

A digitalização, longe de ser vetor de inclusão, agravou desigualdades ao negligenciar mediação humana, validação contextual e acessibilidade, conforme advertido por Matos Júnior (2024). Ao atuar de forma compartimentalizada e tecnocrática, a máquina pública converte o Judiciário em etapa obrigatória, esvaziando o processo administrativo e comprometendo os princípios constitucionais da universalidade e da equidade.

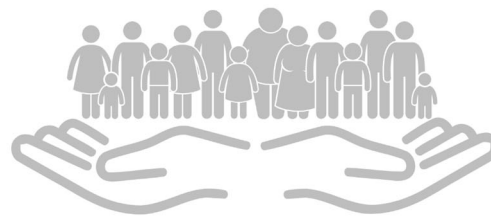
Conforme Fraser (2008), tal cenário não se limita à negação formal de direitos, mas à construção institucional de percursos desiguais até eles. A proposta de uma “Previdência 5.0”, em sintonia com Costa et al. (2025), aponta para uma alternativa centrada na governança colaborativa, interoperabilidade funcional e justiça redistributiva.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 18-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





Ao cunhar e desenvolver a categoria analítica da judicialização invisível, este estudo contribui criticamente para a renovação da literatura e para a construção de soluções sistêmicas orientadas à desjudicialização com justiça social.

7 CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a judicialização invisível da política previdenciária brasileira como expressão concreta das falhas estruturais da governança pública contemporânea, especialmente diante do avanço da digitalização e da fragmentação interinstitucional. Por meio de abordagem qualitativa, documental e teórico-analítica, buscou-se compreender como a desarticulação entre INSS, Poder Judiciário, AGU, CNJ, Defensorias e demais atores da seguridade social tem transferido, de forma silenciosa e sistemática, a função originária de proteção social do Estado para a instância judicial, em desacordo com o princípio constitucional da administração pública eficiente, acessível e universal.

A apreciação crítica dos documentos oficiais e das evidências empíricas revelou que a digitalização dos serviços previdenciários, quando conduzida sem mediação humana qualificada, sem regulação normativa robusta e sem dispositivos de interoperabilidade técnica e inclusão digital, compromete severamente a efetividade da via administrativa. O crescimento expressivo dos indeferimentos automáticos, aliado à baixa resolutividade dos canais digitais e à ausência de coordenação funcional entre os entes federativos, impõe ao segurado o ônus da judicialização como única alternativa de acesso ao direito. Nesse contexto, a ida ao Judiciário deixa de ser uma escolha cidadã e passa a configurar um imperativo sistêmico.

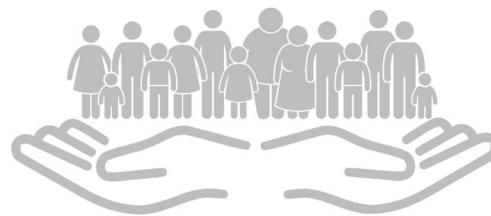
Corroborou-se, assim, a hipótese central do estudo: a judicialização previdenciária, sobretudo em sua dimensão invisibilizada, não se trata de anomalia pontual, mas de um sintoma estrutural da falência do ciclo administrativo da política de seguridade. A inexistência de uma

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 19-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL





arquitetura federativa coordenada, tecnicamente eficiente e politicamente orientada por valores de equidade transforma as ferramentas tecnológicas em barreiras procedimentais e não em pontes cidadãos. O Poder Judiciário, diante desse vácuo institucional, vem exercendo papel substitutivo, assumindo atribuições que, em um modelo ideal de governança, deveriam estar sob a competência resolutive do INSS.

Como limitação metodológica, reconhece-se que esta pesquisa não incorporou entrevistas com gestores públicos, magistrados ou beneficiários, concentrando-se na análise normativa, documental e bibliográfica especializada. Ainda que esse recorte seja legítimo para a investigação das estruturas institucionais, ele restringe a observação direta das experiências vividas pelos sujeitos afetados pela judicialização invisível, o que representa uma agenda prioritária para futuras investigações qualitativas.

Nesse sentido, recomenda-se também que pesquisas futuras se dediquem à construção de indicadores empíricos que permitam mapear regionalmente o fenômeno da judicialização silenciosa, bem como à análise de experiências interinstitucionais de desjudicialização e mediação administrativa. Estudos comparados com países que lograram compatibilizar automação, inclusão digital e governança participativa também podem oferecer subsídios relevantes para o aprimoramento do modelo brasileiro.

Os dados analisados evidenciam que é possível – e necessário – reformular a lógica da governança previdenciária por meio de um pacto federativo baseado na interoperabilidade institucional, na transparência dos algoritmos públicos, no fortalecimento do contraditório administrativo e na valorização de canais extrajudiciais de resolução de demandas. A superação da judicialização invisível não se dará apenas com investimentos em tecnologia, mas com o redesenho ético, normativo e social das formas pelas quais o Estado reconhece e garante os direitos fundamentais. O futuro da Previdência pública brasileira dependerá, sobretudo, da

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 20-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>





reconstrução de sua autoridade protetiva, da escuta ativa de seus cidadãos e da consolidação de um compromisso republicano com a justiça distributiva como fundamento da seguridade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Agenda 2030 no Poder Judiciário Comitê Interinstitucional**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **INSS Digital: Uma nova forma de atender**. Brasília: ENAP, 2019. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4144/1/INSS%20Digital_Uma%20nova%20forma%20de%20atender.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Termo de Cooperação Técnica nº 028/2019**. Dispõe sobre o intercâmbio de bases de dados entre o INSS, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPT) e o CNJ, visando celeridade, eficiência e integração nas ações judiciais previdenciárias. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-termos-e-convenios/termo-de-cooperacao-tecnica-n-028-2019/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolve Previdenciário: programa voltado à uniformização do tratamento de causas previdenciárias e redução da litigiosidade. Inclui medidas de automação, capacitação de peritos judiciais e integração de sistemas (PJe-INSS)**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/programa-resolve/previdenciario/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Institui a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 201, p. 2–10, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Programa Justiça 4.0**. Brasília: CNJ; PNUD, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 21-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>





BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/in>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Portaria DIRBEN nº 992, de 28 de março de 2022**. Aprova o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. ••, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/portaria992>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). **Portaria PGU/AGU nº 21, de 04 de julho de 2024**. Dispõe sobre os procedimentos extrajudiciais das Coordenações Regionais de Atuação Proativa da AGU e dá outras providências. Brasília, 04 jul. 2024. Disponível em: <https://legis.agu.gov.br/intralegis/Atos/TextoAto/308872>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Judicialização de benefícios previdenciários cresce no Brasil**. Agência CNJ de Notícias, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judicializacao-de-beneficios-previdenciarios-cresce-no-brasil/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. TCU. **Acórdão nº 127/2025 – Plenário**. Processo TC 005.923/2023-1. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Brasília: TCU, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/bruno%2520dantas%2520telemedicina/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/4>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. TCU. **Acórdão nº 634/2025 – Plenário**. Processo TC 036.382/2022-0. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília: TCU, 20 mar. 2025. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2692597/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. TCU. **TCU analisa indeferimentos indevidos no INSS**. Notícia institucional. Brasília: TCU, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-analisa-indeferimentos-indevidos-no-inss.htm>. Acesso em: 4 mar. 2025.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 22-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>





CONVERGÊNCIA DIGITAL. **TCU: Automação reduziu erros no INSS, mas qualidade do serviço ainda está ruim.** 2025. Disponível em:

<https://convergenciadigital.com.br/governo/tcu-automacao-reduziu-erros-no-inss-mas-qualidade-do-servico-ainda-esta-ruim/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

COSTA, M. N.; SANTOS, P. M. dos; BARROS e SILVA, A. C.; MEIRELES, J. D. C.; REGO, E. J. do; e SANTOS, J. K. de O. A digitalização dos serviços previdenciários no Brasil: impactos, desafios e oportunidades na implementação do INSS Digital. **Revista FT**, v. 29, ed. 142, p. 1–25, jan. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-digitalizacao-dos-servicos-previdenciarios-no-brasil-impactos-desafios-e-oportunidades-na-implementacao-do-inss-digital/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

FRASER, N. **Escalas de justiça: repensando o espaço na crítica social.** Tradução de Marcelo Barros. São Paulo: Boitempo, 2008.

GARCIA, M. de S.; FERREIRA, R. A. de M. A (inevitável) judicialização dos benefícios previdenciários, referentes interpretativos e o paradigma da *différence*. **Revista Viannasapiens**, v. 13, n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31994/rvs.v13i2.913>. Acesso em: 18 fev. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

KOOIMAN, J. **Governing as governance.** Londres: SAGE Publications, 2003.

KOOIMAN, J.; BAVINCK, M.; CHUENPAGDEE, R.; MAHONY, C. **Interactive Governance for Small-Scale Fisheries: Global Reflections.** Dordrecht: Springer, 2015.

LÜCK, Heloisa. **Metodologia da pesquisa documental.** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2020.

MATOS JÚNIOR, A. N. **Automação de processos no INSS, uma avaliação por meio de evidências.** Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) — FGV EBAPE, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9fe9ac5d-6459-4523-87e1-2c53309c586d/content>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MESSIAS DE SOUSA, F.; MENDES, R. dos S. Impactos do indeferimento automático na concessão de benefícios em âmbito administrativo: análise dos efeitos da inteligência artificial

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 23-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>





na judicialização previdenciária. **Revista REASE**, São Paulo, v. 10, n. 8, ago. 2024.
Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15112/7843>.
Acesso em: 20 abr. 2025.

MEDEIROS, A. S. de. **Do ativismo ao proativismo: perspectivas do ativismo judicial e da judicialização da política na jurisdição constitucional**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.
Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18082023-162621/publico/11737399MIO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10 - Redução das desigualdades**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 15 mai. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 15 mai. 2025.

SILVA, M. L. L. da; SOUZA, M. O. Complexidades do INSS-digital na pandemia: restrições de direitos e denúncias sindicais. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 27, e99460, 2024.
Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e99460>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologia**, v. 8, n. 16, jul./dez. 2006, p. 20-45. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SMOLENAARS, C. C.; PELLIN, D. R. A comunicação sistêmica da Previdência social no âmbito da governança pública do INSS para mitigação da judicialização. **Nomos**, v. 43, n. 1, p. 53–74, jan./jun. 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76493/1/2023_art_%20ccsmolenaars.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 2, n. 2, 2025, pp: 24-24.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n2.005>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL



Centro de Estudos Jurídicos Celso Barroso Leite – CEJUD
Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - ANPPREV
SAUS, Quadra 06, Bloco K, Ed. Belvedere, Grupo IV, Brasília/DF, CEP: 70070-915 / cejud@anpprev.org.br